

PROCESSO:	02349/2023-TCE-RO
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO
INTERESSADO:	Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, Secretária de Estado de Educação, CPF: ***.246.038-**
ASSUNTO:	Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2022
VRF:	R\$ 2.305.189.761,77 ¹
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO CONCLUSIVO

1 INTRODUÇÃO

1. Trata-se da instrução conclusiva sobre a análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sra. Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88.
2. Dessa forma, apresentamos este relatório conclusivo para apreciação do Conselheiro Relator, com objetivo de subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pela Secretária Estadual da Educação, nos termos do art. 6º e 7º, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER).

1.1. Histórico Processual

3. Registra-se que a prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO, relativa ao exercício de 2022, foi entregue ao Tribunal de Contas, em 31.03.2023. Portanto, dentro do prazo estipulado, conforme Sistema SIGAP, Código de Recebimento nº 638158765309317024 (ID 1448930)
4. Após o recebimento, foi realizada pela equipe técnica a análise das peças que compõem a prestação de contas, bem como foram realizados os procedimentos e os testes de auditoria para subsidiar a opinião sobre os demonstrativos contábeis e a execução orçamentária e fiscal do órgão.

¹ Total da Despesa Empenhada

5. Desse modo, finalizada a instrução das contas por parte desta equipe técnica, passaremos a descrever o relatório técnico conclusivo sobre a análise da prestação contas apresentadas pela Secretaria de Estado de Educação referente ao exercício de 2022.

1.2. Objeto de Análise

6. O processo de prestação de contas anual é um mecanismo institucional e faz parte do processo de accountability do setor público, cujo principal objetivo é assegurar o dever de prestar contas à sociedade dos recursos confiados à Administração do período (art. 70, parágrafo único, da CF/88).

7. Segundo as disposições do inciso III, art. 7 da Instrução Normativa TCE-RO nº 013/2004, a Prestação de Contas Anual da SEDUC/RO será apresentada ao Tribunal de Contas até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais.

8. Conforme as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

9. Nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, compete privativamente ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado.

1.3. Objetivo e Escopo

10. Em consonância com as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 o trabalho teve como objetivo expressar opinião quanto à exatidão das demonstrações contábeis e a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, tendo por finalidade subsidiar o julgamento do Tribunal sobre a prestação de contas anual nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

11. A análise da PCA da SEDUC/RO faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contido no Plano Integrado de Controle Externo. A entidade foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução 139/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos, cujas análises devem ser suportadas, se possível, por auditorias.

12. Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião,

as Demonstrações Contábeis exigidas pela Lei n. 4.320 (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentária, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e as respectivas Notas explicativas, encerradas em 31/12/2022, publicadas e encaminhadas a esta Corte eletronicamente via sistema SIGAP.

13. Em função das limitações impostas aos trabalhos e os riscos de expressar uma opinião equivocada sobre a PCA foram priorizados os seguintes riscos neste trabalho, sintetizados na tabela a seguir.

Tabela 1 - Escopo da análise sobre PCA da SEDUC - Exercício 2022

Objetivo	Riscos	Finalidade dos Testes	Técnica	Base para Opinião em 2022
Verificar exatidão dos demonstrativos contábeis	Inconsistência das DC'S entre si	Apresentação e divulgação. Analisar se as demonstrações contábeis encerradas 31 de dezembro contém os elementos essenciais e se guardam consistência de saldos entre si.	Utilização da Auditoria Interna	Sim
Verificar exatidão dos demonstrativos contábeis	Omissão de Passivo	Existência/Direitos e Obrigações - Verificar se no exercício foram realizadas despesas sem o empenho e não foram reconhecidas no passivo, referente a despesas executadas e não pagas.	- Exame documental; Conciliação.	Sim
Verificar exatidão dos demonstrativos contábeis	Subavaliação/superavaliação do ativo (caixa)	Existência – os saldos de caixa existem na data do balanço.	- Exame documental; Conciliação.	Sim
Verificar exatidão dos demonstrativos contábeis	Superavaliação/Subavaliação do ativo(imobilizado)	Existência/Direitos e Obrigações - Verificar se as contas do ativo imobilizado representam a posição patrimonial em 31 de dezembro.	- Exame documental; - Conciliação.	Sim
Verificar a conformidade dos atos	Não apresentação fidedigna e clara dos resultados no Relatório de Gestão	Ausência de transparência dos resultados da gestão - Verificar se o relatório de gestão contém todas as informações quantitativas e qualitativas solicitadas na instrução normativa 13/04	Exame documental;	Sim
Verificar a conformidade dos atos	Não manifestação do controle interno	Opinião do controle interno - Verificar nos relatórios da CGE e Controle Interno Setorial a opinião acerca dos atos da gestão no exercício	Exame documental	Sim
Verificar a conformidade dos atos	Dever de prestar contas - Ausência de integralidade das peças da IN 13	Integralidade - Verificar se foram encaminhadas todas as peças abrangidas pela IN 13	Exame documental	Sim
Verificar a conformidade dos atos	Não cumprimento das determinações dos 3 Exercícios anteriores	Cumprimento Determinações - Analisar se há manifestação do controle interno e se há evidências acerca das determinações exaradas nos 3 exercícios anteriores relativos às prestações de contas.	Exame documental	Sim
Verificar a conformidade dos atos	Contratações irregulares	Verificar a regularidade no processo de compras e/ou contratação pelo órgão público.	Exame documental	Sim
Verificar a conformidade dos atos	Execução irregular dos contratos	Verificar a regularidade na execução (medições, liquidação da despesa) dos contratos de aquisição e/ou prestação de serviços ao órgão público.	Exame documental	Sim
Verificar a conformidade dos atos	Não cumprimento dos índices constitucionais do MDE e percentual do Fundeb	Conformidade - verificar se estão sendo observadas os percentuais do Fundeb e MDE	Exame documental	Sim

Fonte: Matriz de planejamento.

1.4. Limitações

14. As opiniões apresentadas neste relatório limitam-se aos procedimentos realizados e restringem-se a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31/12/2022 e avaliação da conformidade da gestão no período.
15. Os procedimentos limitaram-se as informações apresentadas pela Administração na remessa da prestação de contas anual e portal de transparência da entidade. Destacando-se que não foram realizados procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade no decorrer do exercício de 2022.

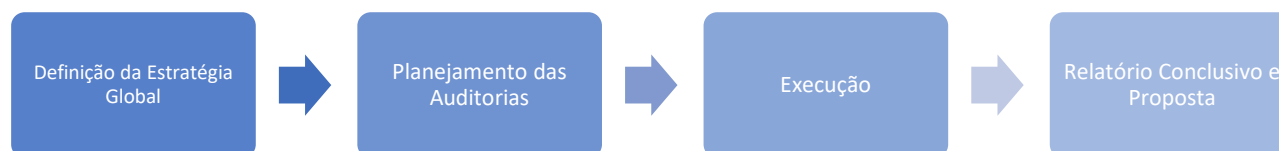
1.5. Metodologia

16. Os procedimentos efetuados seguiram, no que possível, os Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público. Dessa forma, o trabalho foi composto pelo planejamento, pela realização de auditoria e pela instrução processual, obedecendo as seguintes etapas:

Tabela 2: Etapas do trabalho

Etapa	Descrição	Referência
Planejamento	O planejamento deve definir o escopo, os objetivos e a abordagem da auditoria. Abordagem baseada em risco. Definição sobre a natureza, época e extensão dos procedimentos	ISSAI 100, item 48
Execução das Auditorias	Obtenção de evidências de auditoria suficientes e apropriadas para subsidiar a opinião no relatório de auditoria. A aplicação dos procedimentos dependerá da avaliação de risco. Cada auditoria fornecerá opinião para compor a instrução das contas.	ISSAI 100, item 49
Instrução Processual	Instrução do relatório das contas contendo as opiniões de auditoria, demais informações que o Tribunal entende relevante e proposta de parecer prévio.	ISSAI 100, item 49 e 50; ISSAI 200, item 126 a 133 e 149 a 155.

FLUXO DAS ETAPAS DA INSTRUÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO 2022 – SEDUC/RO



Fonte: Planejamento

17. Cumpre destacar que os procedimentos desenhados e executados são suficientes, apenas, para fornecer asseguração limitada², isto é, de que não chegaram ao nosso conhecimento

² Ao fornecer uma asseguração limitada, a conclusão da auditoria afirma que, com base nos procedimentos executados, nada veio ao conhecimento do auditor para fazê-lo acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis. Os procedimentos executados em uma auditoria de asseguração limitada são limitados em comparação com os que são necessários para obter asseguração razoável, mas é esperado que o nível de asseguração, baseado no

informações que nos leve a acreditar que as contas não expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

18. Sendo assim, entende-se por procedimentos de natureza limitada aqueles que são substancialmente menos extensos do que os aplicados em um trabalho de asseguarção razoável. Consequentemente, não é possível obter segurança de que todos os assuntos relevantes para o julgamento das contas foram identificados.

1.6. Critérios

19. Para realização deste trabalho foram utilizados os seguintes critérios para a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis: Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei nº 4.320/64; Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 11.494/07; Lei Orgânica TCE/RO nº 154/96; Instrução Normativa nº 13/TCER/04; Lei Federal nº 11.638/07; Lei Complementar Estadual nº 758/14; Instrução Normativa nº 52/TCER/17; Instrução Normativa nº 58/TCER/17 e outros normativos aplicáveis.

2 VISÃO GERAL DA ENTIDADE

20. A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO, CNPJ: 04.564.530/0001- 13, localizada na rua Padre Chiquinho, Bairro Pedrinhas, Edifício Rio Madeira, Reto I - Rio Guaporé. A SEDUC/RO, foi criada pela lei n. 001, de 31/12/81, e estruturada pelo decreto nº 11 de 31/12/81, reorganizada pela lei complementar nº 042 de 19/03/91, reestruturada pelo decreto nº 5174, de 16/07/91, reorganizada pela lei complementar nº 133, de 22/06/95, reestruturada pelo decreto nº 9053, de 10/04/00, reestruturada pelo decreto nº 16.860, de 25/06/12, modificada pela lei complementar nº 827, de 15/07/15, a qual foi alterada pela lei complementar nº 841, de 27/11/15, lei complementar nº 857, de 30/12/15, lei complementar nº 901, de 12/09/16 e lei complementar nº 965 de 20/12/2017.

21. Nos termos do art. 6º da Carta Magna a educação é um direito social e conforme o art. 215, a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

22. Nesse sentido, visando atender a esse direito social, o art. 212 da Constituição Federal, dispõe que os estados deverão aplicar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

julgamento profissional do auditor, seja significativo para os usuários previstos. Um relatório de asseguarção transmite a natureza da asseguarção fornecida.

23. A Seduc é a responsável por gerir os recursos da educação do estado de Rondônia, incluindo-se nisso o gerenciamento e aplicação dos recursos do Fundeb, bem como das despesas do mínimo do MDE.

2.1 Objetivo do órgão

24. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão (ID 1448908), a SEDUC apresenta as seguintes diretrizes para o órgão:

Missão: "assegurar educação de qualidade, garantindo o acesso, a permanência e o sucesso de estudante no processo ensino aprendizagem, com excelência na gestão educacional";

Visão: "ser referência nacional em gestão e execução de políticas públicas educacionais, com foco em resultados";

Valores: Comprometimento, Ética, Transparência, Valorização do servidor, Inovação, Sustentabilidade, Excelência, Equidade e Cooperação. 4. Da Estrutura Organizacional e Competências Internas

2.2 Avaliação do Sistema de Controle

25. A avaliação dos controles internos, dependendo dos seus objetivos pode ser realizada em dois níveis: em nível de entidade ou em nível de atividades. O controle interno em nível de entidade visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

26. O objetivo da avaliação de controles internos em nível de atividades, também chamada avaliação do controle interno em nível operacional, é verificar se os controles internos, no nível operacional das atividades, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela Administração. Em síntese, consiste em revisar objetivos-chave de processos e atividades neles contidas, identificar e avaliar riscos relevantes relacionados a esses objetivos, bem como os controles que a gestão adota para administrá-los.

27. Nesse tema cabe esclarecer que a responsabilidade de conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar os objetivos acima mencionados é da administração do órgão, cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno da entidade/órgão, avaliar a qualidade desses processos⁴.

⁴ Acórdão nº 1.543/2013 – TCU – Plenário.

3 OPINIÃO SOBRE A EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

28. Com base nos exames e procedimentos aplicados, nada veio ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que as demonstrações contábeis da SEDUC/RO, compostas pelos Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa e as respectivas notas explicativas, com base na disposições da Lei Federal n. 6.404/76, e das demais normas de contabilidade, não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo as normas de contabilidade aplicáveis e não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2022 e os resultados relativos ao exercício encerrado nessa data.

4 OPINIÃO SOBRE A LEGALIDADE E ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL

29. Quanto à legalidade e a economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, nada veio ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que não foram observadas as disposições da legislação aplicável à SEDUC/RO.

4.1. Execução orçamentária e financeira

30. Para avaliar se houve observância do princípio da legalidade na gestão orçamentária e financeira, examinou-se a conformidade da execução orçamentária e financeira da SEDUC/RO, no exercício de 2022, relacionada ao orçamento e às normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

31. O equilíbrio orçamentário e financeiro é o objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) e busca o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, conforme o disposto no art. 1º, §1º e no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da gestão orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

32. A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação, conforme tabela abaixo:

Tabela 3 – Resultado Orçamentário

Discriminação	
1. Receitas Arrecadadas (BO)	1.558.668.750,55
2. Despesas Empenhadas (BO)	- 2.305.189.761,77
3. Resultado Orçamentário (1-2)	- 746.521.011,22
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	1.173.976.204,81
4. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	415.290.065,48
5. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)	12.165.128,11

Fonte: Balanço Orçamentário, ID 1448903 e Balanço Financeiro, ID 1448904.

33. Nota-se que o Resultado Orçamentário foi superavitário em R\$ 12.165.128,11, produto da subtração das Despesas Orçamentárias e das Transferências Financeiras concedidas; das Receitas Orçamentárias e das Transferências Financeiras Recebidas.

34. Dessa forma, durante o período considerado, as receitas arrecadadas foram maiores do que as despesas realizadas de acordo com o orçamento. Isso indica uma gestão financeira eficiente e responsável por parte do órgão, pois demonstra que o órgão conseguiu equilibrar suas contas e ainda teve recursos excedentes.

35. Quanto ao equilíbrio financeiro, verificou-se que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2022, apresentando Superávit Financeiro de R\$ 187.736.101,73.

36. A tabela abaixo demonstra a memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado:

Tabela 4 – Resultado Financeiro

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes		
+	Ativo Financeiro	554.567.666,93
-	Passivo Financeiro	366.831.565,20
=	Total	187.736.101,73

Fonte: Balanço Patrimonial – ID 1043546

37. Assim, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, demonstrando o indicativo positivo da saúde financeira e da gestão fiscal do órgão.

4.2. Aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e FUNDEB

38. O artigo 212 da Constituição Federal estabeleceu que os estados deverão aplicar, anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE. O TCE-RO, editou normas para a uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas dos gastos na área da educação, exigindo demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos, nos termos da Instrução Normativa nº 22/TCER/2007.

39. Dessa forma, foram examinados os devidos demonstrativos gerenciais relativos ao exercício de 2022, componentes destes autos; ainda, visando aumentar o grau de confiança nas informações declaradas, foram realizados procedimentos adicionais de auditoria com base nas informações gerenciais e contábeis (DivePort).

40. Assim, apuramos que a SEDUC aplicou no exercício de 2022 na Manutenção e

Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 2.446.754.568,64, correspondente a 26% da receita proveniente de impostos e transferências, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 5: Cálculo da Aplicação MDE

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos	7.169.801.195,35
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	4.376.461.381,93
3. Deduções de Transferências aos municípios	1.759.244.302,71
4. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+2)	9.787.018.274,57
5. Receitas Destinadas ao Fundeb	1.837.579.819,59
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	-
7. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	29.799.374,90
8. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Médio	497.378.852,39
9 Despesas inscritas em RP com recursos vinculados	217.969.026,30
10 Despesas alheias à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	37.615.249,33
11. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (5+6+7+8+9-10)	2.545.111.823,85
12. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (4*25%)	2.446.754.568,64
13. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE (4/11)	26,00%
Avaliação da aplicação na MDE	Cumprido

41. De todo o exposto, evidenciou-se que no exercício de 2022 houve aplicação do percentual de 26% nas despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino em conformidade ao que dispõe o art. 212 da Constituição Federal que estabelece que deverá ser aplicado no mínimo 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

42. Referente à aplicação dos recursos do FUNDEB, o artigo 212-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 25 e 26 da Lei 14.113/2020 dispõem sobre a utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - FUNDEB no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério. Os procedimentos realizados para verificar esse cumprimento apresentaram os resultados a seguir:

Tabela 6: Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	
RECEITA DO FUNDEB		
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	1.383.949.678,24	100,00
1.1. Principal	1.363.665.288,30	98,53
1.2. Aplicações Financeiras	20.284.389,94	1,47
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	-

3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	1.383.949.678,24	100,00
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	-	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	-	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	-	
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	1.383.949.678,24	
APLICAÇÃO NO FUNDEB		
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	1.079.215.652,69	77,98
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	1.078.346.125,90	77,92
6.2. Despesas Inscritas em RP Fundeb 70%, pagas até o final do 1º Quad/22	869.526,79	0,06
7. Outras Despesas do Fundeb (30%) (7.1+7.2)	306.027.397,36	22,11
7.1. Outras Despesas	285.531.177,29	20,63
7.2. Despesas Inscritas em RP Fundeb 30%, pagas até o final do 1º Quad/22	20.496.220,07	1,48
8. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+7)	1.385.243.050,05	100
Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)		Cumprido

43. Concluimos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Estado de Rondônia, por meio da SEDUC/RO, aplicou no exercício de 2022 na Remuneração do Magistério, incluídas as obrigações patronais, o montante de R\$ 1.079.215.652,69, correspondente a 77,98 % do total das receitas relativas ao FUNDEB, cumprindo o disposto no artigo 212-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigos 25 e 26 da Lei 14.113/2020.

4.3. Monitoramento das determinações/recomendações

44. Buscando assegurar a continuidade das ações de controle, foram analisadas as informações apresentadas pela administração a fim de verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, conforme dispõe o art. 16, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme desmastrado na tabela abaixo:

Tabela 7: Monitoramento das Determinações

Tipo	Processo	Decisão	Descrição da Determinação	Situação (Cumprida, Não cumprida e Em andamento)	Observação
------	----------	---------	---------------------------	--	------------

Prestação de Contas - 2017	2529/18	Acórdão AC1-TC 00002/22 AC2-TC 00138/23	<p>III- Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, ou quem venha a substituir-lhe legalmente no cargo:</p> <p>a) a adoção das providências tendentes a aprimorar os procedimentos de accountability da SEDUC, conforme proposição da Unidade Técnica no relatório acostado ao ID 1032971, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estructure as rotinas de controles internos relacionadas ao acompanhamento e comprovação da aplicação dos recursos da Educação (MDE e FUNDEB)</p>	Em andamento	Considerando que o referido processo transitou em julgado somente em 31.05.2023, devido à interposição de recurso, e que foi apresentado plano de ação nos autos do referido processo, entende-se que a presente determinação deve ser analisada a luz do exercício seguinte.
Prestação de Contas - 2017	2529/18	Acórdão AC1-TC 00002/22 AC2-TC 00138/23	<p>b) nos próximos exercícios financeiros, apresente Notas Explicativas às demonstrações financeiras, em observância às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público/STN;</p>	Cumprida	Apesar de ter certidão de trânsito em julgado apenas em 31.05.2023, verificou-se que constam Notas Explicativas nos demonstrativos apresentados constam Notas Explicativas, motivo pelo qual entende-se que a presente determinação está cumprida.
Prestação de Contas - 2018	01532/19	Acórdão AC2-TC 00116/20	<p>III – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, ou quem venha a substituir-lhe legalmente no cargo:</p> <p>a) o atendimento integral à Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, art. 7, III e à Instrução Normativa n. 35/2012-TCER, quanto ao envio completo e tempestivo das informações solicitadas por esta Corte de Contas;</p>	Cumprida	Considerando o Código de Recebimento Nº: 638158765309317024, em que atesta o recebimento dos arquivos referentes à prestação de contas do exercício de 2022, na data 31.03.2023, entende-se que o envio foi tempestivo. Além disso, não tivemos conhecimento de ausência de informações solicitadas. Motivo pelo qual entende-se que a presente determinação encontra-se cumprida.
Prestação de Contas - 2018	01532/19	Acórdão AC2-TC 00116/20	<p>III – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, ou quem venha a substituir-lhe legalmente no cargo:</p> <p>b) a apresentação em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado das próximas prestações de contas, as medidas</p>	Cumprida	Em que pese não constar no Relatório Circunstanciado, no Relatório de Auditoria do Controle Interno, há uma tabela, no tópico "16. DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE (MPF, MPE, CGU,

			adotadas para o cumprimento das determinações emanadas por este Tribunal;		CGE, TCU, TCE E OUTROS)", uma coluna com descrição das atividades com o respectivo número SEI, em que é possível verificar as medidas adotadas pela administração.
Prestação de Contas - 2018	01532/19	Acórdão AC2-TC 00116/20	III – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, ou quem venha a substituí-lo legalmente no cargo: c) que regularize e aprimore os controles patrimoniais (administrativo e contábil) dos Bens Móveis e dos Bem Imóveis, realizando, no mínimo, o inventário anual, para fins de fechamento de balanço, nos termos do art. 96 da Lei Federal n. 4.320/1964	Cumprida	Levando-se em conta os procedimentos executados relacionados à consistência dos saldos do Imobilizado, verificou-se que, considerando os saldos contábeis brutos, não existe divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico das unidades. Motivo pelo qual entende-se que a presente determinação encontra-se cumprida.
Prestação de Contas - 2018	01532/19	Acórdão AC2-TC 00116/20	III – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, ou quem venha a substituí-lo legalmente no cargo: d) que atente para as recomendações constantes no item 21. Ressalvas/Recomendações, do Relatório Anual de Controle Interno, às págs. 205/208 do ID 768467, adotando as medidas necessárias para implantação das recomendações propostas, visando aprimorar a gestão do órgão	Cumprida	Considerando-se que a presente determinação possui teor de recomendação, tendo em vista ressalvas e recomendações provenientes do próprio controle interno, entende-se que a presente determinação considera-se cumprida.
Prestação de Contas - 2019	01894-20	AC2-TC 00253/22	IV - Determinar a atual Secretária de Estado da Educação ou quem vier a substituí-la que transfira da fonte 100, para a conta do FUNDEB, o valor de R\$ 50.644,50 gasto com o pagamento dos subsídios do Secretário por dois meses, no prazo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente pelo sistema de atualização de débitos deste Tribunal, a título de devolução, para posterior aplicação;	Cumprida	Verificou-se que, através de consulta ao processo SEI nº 0020.081934/2022-10 , Despacho 0032408809, que foi realizado o restabelecimento do saldo da conta FUNDEB , devidamente atualizada pelo sistema de atualização de débitos do TCE-RO, no valor de R\$ 91.305,97 conforme cálculo e recorte de extratos bancários da conta única FUNDEB .

Prestação de Contas - 2021	00730-22	AC2-TC 00348/23	<p>Determinar a Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - atual Secretária de Estado da Educação, CPF nº ***.246.038-**, ou quem vier a substituí-la na forma legal, para que, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 119/2022, complemente a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o final do exercício de 2023, da diferença a menor, no montante de R\$12.158.524,67 (doze milhões, cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme evidenciado na tabela no item 9.1.9.1 desta decisão, sem prejudicar a execução das despesas em MDE devidas ao próprio exercício de 2022 e 2023, destacando-se que esse item será objeto de monitoramento por meio da análise das contas de governo dos exercícios seguintes</p>	Cumprida	<p>Trata-se da necessidade de complementação obrigatória o percentual de 0,44%, uma vez que quando da análise das contas daquele exercício foi demonstrada a aplicação do percentual de 24,66% das receitas resultantes de impostos e transferências nas despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, logo, por força das disposições excepcionais da EC n. 119/2022, o percentual faltante tinha o prazo de até o exercício de 2023 para ser complementado. Assim, na aferição das contas do exercício de 2022 restou demonstrado o excedente de 1,01%, cumprindo-se, portanto, as disposições da Emenda Constitucional n. 119/2022</p>
Auditoria e Inspeção	00410-22	AC2-TC 00460/22	<p>IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo para que se manifeste, quando da análise da prestação de contas da SEDUC/RO, exercício de 2022, sobre as medidas adotadas visando elisão das irregularidades consignadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do relatório técnico inaugural</p>	Parcialmente cumprida	<p>Verificou-se através das documentações acostadas aos autos que: Quanto ao item 2.1 a, b, c, d, de acordo com o Ofício nº 2693/2023/SEDUC-ASSEJUR, encontram-se cumpridos. Entretanto, quanto aos itens 2.1, e; 2.2 e 2.3, não foram apresentadas justificativas aptas a atestarem o cumprimento. Motivo pelo qual considera-se a presente determinação apenas parcialmente cumprida.</p>

4.4 Do relatório e certificado de auditoria

45. Por força do art. 46 da Constituição Estadual de Rondônia, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado. Em consonância com o referido texto constitucional, o art. 9º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Rondônia, determina que o relatório e certificado de auditoria, com parecer

do dirigente do órgão de controle interno, consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas.

46. A manifestação do órgão de controle interno é um dos elementos essenciais que devem integrar a prestação de contas e constitui base para a avaliação acerca da regularidade das contas. Destaca-se que, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, em especial, o entendimento assentado por meio da Súmula n. 4/TCE-RO, a ausência de manifestação do controle interno é motivo para o julgamento irregular das contas, com base no art. 16, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal.

47. Ademais, em consonância com as orientações da INTOSAI⁵, o Tribunal de Contas estabeleceu, por intermédio da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, diretrizes para a responsabilização de agentes públicos, em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

48. Verifica-se que o Relatório Anual do Controle Interno (ID 1448925) não apresenta nenhum achado relevante que possa modificar a opinião quanto à presente prestação de contas.

49. Na mesma linha, o Certificado de Auditoria (pág. 21029, ID 1448925), foi emitido em Grau Regular com Ressalva nos termos do §2º, do art. 16, Lei Complementar 758/2014.

50. Portanto, conclui-se que houve manifestação do órgão de controle interno da SEDUC acerca da presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 7º, inciso III, da LC 154/96.

5 FISCALIZAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

51. Neste capítulo são apresentadas informações correlacionadas ao resultado das atuações do Tribunal de Contas ao longo do exercício de 2022. Essas informações, tem o objetivo de informar o usuário do relatório sobre o contexto em que as contas estão sendo examinadas.

5.1. Auditoria e Inspeção

52. Tramitou, no exercício, através do Processo PCE nº 410/2022 inspeção especial realizada na Escola Estadual José Severino dos Santos, no Município de Primavera de Rondônia – RO visando apurar possível prejuízo no retorno da aula presencial, início do ano letivo de 2022, em decorrência de suposta precariedade nas condições atuais da estrutura física predial da referida escola estadual.

53. A análise preliminar apontou que, na ocasião, a referida escola não possuía

⁵ INTOSAI - Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores é uma organização autônoma, independente e apolítica. É uma organização não-governamental com status consultivo especial no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

condições de receber os alunos presencialmente e que o planejamento da licitação em andamento da obra de reforma não sanava as irregularidades identificadas que estariam impedindo o retorno as aulas presenciais.

54. Posteriormente, intimados os responsáveis a se manifestar, apresentaram justificativas de defesa, que a equipe técnica, seguida pelo Ministério Público de Contas considerou incapazes de afastar as irregularidades apontadas no relatório inicial.

55. Desta forma, através do Acórdão AC2-TC 00460/22, os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do TCE/RO, consideraram não cumprido o escopo da presente fiscalização, emitindo alertas e determinações aos responsáveis. Contudo, posteriormente, verificou-se a juntada do Ofício nº 2693/2023/SEDUC-ASSEJUR, que encaminha informações referente ao citado Acórdão, evidenciando que o referido escopo se encontra parcialmente cumprido.

56. Além disso, no exercício de 2022, através do PCE n. 956/2022, foi realizada auditoria operacional no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, na Política de Educação Especial sob a perspectiva da Educação Inclusiva, com objetivo analisar a política pública estadual de inclusão da pessoa com deficiência.

57. Ao término da instrução preliminar, a equipe técnica responsável chegou à conclusão de que em Rondônia a política da educação inclusiva não está institucionalizada adequadamente, não tendo seus papéis, objetivos e metas definidos, o que impossibilita a avaliação dos resultados; constatou-se também que não existe intersectorialidade na referida política, uma vez que as ações, quando executadas, acontecem de forma isolada; por fim, verificou-se a ineficácia da política, diante dos fatos de que não há recursos apropriados e suficientes, bem como não funciona desde os anos iniciais da vida do aluno.

58. Ressalva-se, contudo, que apesar das falhas identificadas, e do longo caminho a percorrer para a plena eficácia da política, foram observados avanços nas ações de inclusão desde 2019. Por fim, o Tribunal optou pela concordância com o posicionamento técnico e com a manifestação ministerial, e exarou uma série de determinações e recomendações de melhoria que serão monitoradas nos próximos exercícios.

5.2. Fiscalização de Atos e Contratos

59. Durante o exercício de 2022, tramitou neste tribunal o Processo PCE nº 571/2022, que trata da Análise da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2021 (Processo Administrativo - SEI: 0029.553417/2021-95) do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Meneira da Sudene, cujo objeto é a aquisição de painéis (solução sala de aula interativa digital) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.

60. Preliminarmente a equipe técnica apontou a ocorrência de irregularidades que maculariam o procedimento de adesão/contratação, propondo, desta forma, além da audiência

dos responsáveis, a concessão da tutela inibitória que não fosse efetuado o pagamento, bem como suspensão dos trâmites de entrega do objeto, prevista para ocorrer em 16.08.2022, até decisão ulterior desta Corte de Contas, e a adoção de medidas visando aperfeiçoamento/saneamento do procedimento.

61. Instados a se manifestar através da DM nº 0100/2022/GCFCS/TCE-RO, os responsáveis apresentaram as justificativas que entenderam pertinentes, no entanto, de acordo com a equipe técnica em análise de defesa, e aderindo também o MPC, concluiu-se que os argumentos apresentados pelos defendentes não foram suficientes para elidir todas as irregularidades.

62. Entretanto, a partir de nova documentação acostada aos autos, SGCE e MPC, opinam em considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2021, bem como pela revogação da tutela antecipatória, além de multa e determinações, o que foi acolhido pelo relator e materializado no Acórdão AC2-TC 00395/23, sendo a cobrança das multas convertidas em PACED (PCE n. 3404/23).

63. Além disso, no âmbito da fiscalização de atos e contratos, foi autuado o Processo PCE n. 1884/2022, que versa sobre supostas irregularidades nos processos do executivo SEI 0029.216572/2021-23 e 0029.097606/2022-55, para atender necessidades da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, que originou o Contrato n. 0514/SEDUC/PGE/2022.

64. Referido processo, posteriormente foi apensado ao processo PCE n. 2011/22 (representação), sendo que, em sede do Acórdão AC2-TC 00235/23, os atos que culminaram na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Empresa Flash Prestação de Serviços Eireli Epp foram considerados ilegais, no entanto tendo em vista que a administração da SEDUC, em tempo hábil, promoveu sua rescisão, deixou-se de aplicar a multa coercitiva aos agentes responsáveis.

5.3. Denúncia e Representação

65. No âmbito do processo PCE n. 731/22, e que também foram apensados os processos PCE n.1904/22, e PCE n. 1875/22, que versam sobre supostas irregularidades no Processo Administrativo 0029.2444226/2020-15 e do Pregão Eletrônico nº 584/2021.

66. Da análise preliminar, realizada pelo corpo técnico, concluiu-se pela constatação de irregularidades, propondo, desta forma, pela audiência dos responsáveis. Posteriormente, examinadas as justificativas apresentadas, a equipe técnica, seguida pelo MPC, propuseram pelo não conhecimento das representações dos processos n. 1875/2022 e n. 1904/2022-TCE/RO, e que fosse conhecida da representação do Processo n. 731/2022, sendo no mérito julgada parcialmente procedente, bem como pela declaração da ilegalidade do pregão eletrônico n. 584/2021, sem pronúncia de nulidade.

67. Assim, através do Acórdão AC2-TC 00476/23, os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, acolhem os apontamentos e decidem por conhecer da representação, julgando-a parcialmente procedente, declarando a ilegalidade do Pregão Eletrônico, afastando a aplicação de multa, e determinando nova licitação no prazo de 240 dias, e que o contrato atual continue em vigência, até que se realize nova contratação, em prazo que não deve ser superior a 1 ano.

68. O processo PCE n. 2856/2022, versa sobre supostas irregularidades na aquisição de bens (notebooks, mesas, cadeiras, armários, materiais esportivos, livros, entre outros) com possível falta de planejamento e sem devida salvaguarda, armazenamento e controle dos mesmos, expondo-os a diversos riscos, como furto/roubo e deterioração.

69. Através da DM 0001/2023-GCESS, o Conselheiro conheceu da representação, e de ofício, emitiu uma série de determinações à luz do poder geral de cautela.

70. Tendo os responsáveis se manifestaram, o processo foi remetido à unidade técnica para análise das justificativas e cumprimento da decisão do relator. Assim, a conclusão, que também foi seguida pelo MPC, foi no sentido de que as medidas implementadas pela Seduc atenderam às deliberações exaradas na Decisão Monocrática n. 01/2023, considerando-se cumpridas as determinações descritas no Item I, alíneas *a* a *g*.

71. No mesmo sentido, através do Acórdão AC2-TC 00475/23, acordaram os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara desta corte, em Conhecer da Representação, para, no mérito, julgá-la procedente, uma vez evidenciada a ocorrência das irregularidades, porém, sem imputação de responsabilidade aos agentes públicos, em razão do saneamento das falhas.

72. Por fim, através do PCE n. 2857/22, foi autuada representação a fim de analisar possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 603/2021/ÔMEGA/SUPEL-RO (proc. SEI n. 0029.216572/2021-23), que tem como objeto a aquisição de *tablets* para alunos da rede pública de ensino.

73. Ocorre que, de forma preliminar a unidade técnica opinou por considerar improcedente a referida representação, em virtude de ausência de evidências. Opinião seguida também pelo Ministério Público de Contas. No entanto, até o presente momento o processo segue, aguardando a manifestação do relator, para posterior deliberação e julgamento.

6 CONCLUSÃO

74. Finalizados os trabalhos, descreve-se a opinião sobre as contas do exercício, com base nos resultados dos procedimentos aplicados.

Opinião quanto à exatidão dos demonstrativos

75. Quanto à exatidão dos demonstrativos contábeis, nada veio ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que as demonstrações contábeis da SEDUC/RO, compostas pelos Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa e as respectivas notas explicativas, com base na disposições da Lei Federal n. 6.404/76, e das demais normas de contabilidade, não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo as normas de contabilidade aplicáveis e não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2022 e os resultados relativos ao exercício encerrado nessa data.

Opinião quanto à legalidade e economicidade da gestão

76. Quanto à legalidade e economicidade da gestão, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública estadual, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e nas demais operações realizadas com recursos públicos estadual, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Fiscalizações do Tribunal de Contas

77. Quanto às demais atuações executadas pelo durante o ano de 2022, verificou-se que foram apontadas irregularidades, sendo que, a maior parte dos apontamentos foram saneados pelos gestores demonstrando a importância da fiscalização para assegurar a legalidade, eficiência e transparência na administração pública.

78. Dessa forma, analisando o conjunto dos resultados das fiscalizações, não verificamos efeitos generalizados que comprometessem as prestações de contas como um todo, de modo que não alterou nossa opinião sobre as presentes contas.

79. Ressaltamos, contudo, que as fiscalizações em licitações, contratos e programas governamentais evidenciam a necessidade de aprimoramento na gestão de recursos públicos, bem como na estruturação governamental, para garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma a atender eficazmente às necessidades da população e promover o desenvolvimento do Estado.

Tempestividade e integralidade da remessa da prestação de contas

80. Sobre os elementos que compõem a prestação de contas, constatou-se que foram encaminhadas, e na sua integralidade, as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidas pela legislação e normas inerentes (LOT CER, IN 13/2004/TCER, IN 18/2006/TCER e IN 19/2006/TCER).

Monitoramento das determinações

81. Referente as determinações da Corte de Contas exaradas em decisões sobre as prestações de contas de exercícios anteriores, foram examinadas 9 determinações, das quais considerou-se 7 como cumpridas, 1 como parcialmente cumprida, e 1 como em andamento;

Manifestação do Controle Interno acerca da prestação de contas

82. Consoante examinado, houve manifestação do órgão de controle interno da SEDUC acerca da presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 9º, inciso III, da LC 154/96, conforme descrito no item 4.4 deste relatório.

6.1. Fundamentos da proposta de julgamento

83. Considerando que as informações contábeis devem apresentar uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, financeira e econômica da entidade e propiciar confiabilidade ao usuário, para auxiliar nos processos decisórios, de prestação de contas e de responsabilização; e que são relevantes para compreensão do usuários e neste ponto não encontramos distorções relevantes, bem como não identificamos descumprimentos da legislação aplicável à SEDUC.

84. Considerando que os resultados das fiscalizações, no seu conjunto, não possuem efeito generalizado sobre as contas, ou seja, os apontamentos tiveram providências da SEDUC após a provocação desta Corte e foram tratados nos processos informados no item 5 deste relatório, bem como as situações remanescentes foram pontuais e não comprometem a prestação de contas.

85. Considerando que a SEDUC apresentou no exercício um resultado da execução dos recursos orçamentários superavitário no valor de R\$ 12.165.128,11; da mesma forma, o resultado financeiro também foi superavitário em R\$ 187.736.101,73, fato que ressalta o equilíbrio das contas públicas na forma preconizada no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

86. Considerando o cumprimento do limite disposto no art. 212 da Constituição Federal, uma vez que houve aplicação do percentual de 26% das receitas de impostos e transferências de impostos nas despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

87. Considerando que os recursos do FUNDEB foram aplicados em observância ao disposto no artigo 212-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 25 e 26 da Lei 14.113/2020, pois 77,98 % do total das receitas relativas ao FUNDEB foi aplicado na Remuneração do Magistério, incluídas as obrigações patronais.

88. Propõe-se, em coerência com a legislação pertinente, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2022, de responsabilidade da senhora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, CPF: ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação.

7 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

89. Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

7.1 Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, exercício de 2022, de responsabilidade da senhora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, CPF: ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER).

7.2 Alertar a Administração da SEDUC para que haja aprimoramento na gestão de recursos públicos, bem como na estruturação governamental, para garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma a atender eficazmente às necessidades da população e promover o desenvolvimento do Estado, em razão das deficiências apontadas nos processos específicos de fiscalização de 2022.

7.3 Dar conhecimento da decisão aos responsáveis, e à SEDUC, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2024.

Elaboração

(Assinado eletronicamente)
Martinho César de Medeiros
Auditor de Controle Externo - Matrícula 555

Supervisão

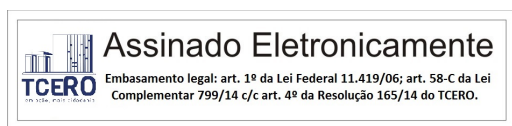
(assinado eletronicamente)
Gislene R. Menezes
Auditora de Controle Externo - Matrícula 486

APENDICE I – RESULTADO DA AVALIAÇÃO

Item	Riscos	Finalidade dos Testes	Critério	Resultado da Avaliação	Achado
1	Superavaliação do Ativo (Caixa)	Existência – os saldos de caixa existem na data do balanço.	MCASP Lei 4.320	Nada chegou ao nosso conhecimento que nos levasse a acreditar que o saldo demonstrando na caixa e equivalente não está representado fidedignamente	NÃO
2	Superavaliação do ativo (Imobilizado)	Existência/Direitos e Obrigações - Verificar se as contas do ativo imobilizado representam a posição patrimonial em 31 de dezembro.	MCASP Lei 4.320 NBC TSP 17 – Ativo Imobilizado	Nada chegou ao nosso conhecimento que nos levasse a acreditar que o saldo demonstrando no imobilizado não está representado fidedignamente.	NÃO
3	Inconsistência das demonstrações entre si	Apresentação e divulgação. Analisar se as demonstrações contábeis encerradas 31 de dezembro contém os elementos essenciais e se guardam consistência de saldos entre si.	MCASP Lei 4.320	Nada chegou ao nosso conhecimento que nos levasse a acreditar que as demonstrações contábeis não são consistentes entre si.	NÃO
4	Execução de despesa sem prévio empenho	Omissão de Passivo - Verificar se no exercício foram realizadas despesas sem o empenho e não foram reconhecido o passivo referente a despesas executadas e não pagas.	Art. 60 da Lei. 4320; Inciso II, 167 da CF	Os valores para a realização do teste estavam abaixo da materialidade da execução de auditoria aplicado ao órgão.	NÃO
5	Não apresentação transparente e clara dos resultados no Relatório de Gestão	Ausência de transparência dos resultados da gestão - Verificar se o relatório de gestão contém todas as informações quantitativas e qualitativas solicitadas na instrução normativa 13/04	Instrução Normativa IN 13/04	A SEDUC/RO apresentou de forma transparente o resultado da gestão.	NÃO
6	Não manifestação do controle interno	Opinião do controle interno - Verificar nos relatórios do Controle Interno Setorial a opinião acerca dos atos da gestão no exercício	IN 13/04 e IN58/2017 Art. 74 Dec 23.277	O setor de controle interno da SEDUC/RO e a CGR-RO manifestaram-se pela regularidade das contas com ressalvas.	NÃO
7	Ausência de integralidade das peças da IN 13	Integralidade - Verificar se foram encaminhadas todas as peças abrangidas pela IN 13	IN 13/04 e IN58/2017 Art. 74 Dec 23.277	A SEDUC/RO apresentou todas peças em sua integralidade conforme determina a IN 13/04/TCE.	NÃO
8	Não cumprimento das determinações dos 3 Exercício anteriores	Cumprimento Determinações - Analisar se há manifestação do controle interno e se há evidências acerca das determinações exaradas nos 3 exercício anteriores relativos às prestações de contas	IN 13/04 e IN58/2017 Art. 74 Dec 23.277	A SEDUC/RO tem cumprido as determinações exaradas pelo TCE-RO.	NÃO
9	Não cumprimento dos índices do MDE e	Conformidade - verificar se estão sendo observadas os percentuais do Fundeb e MDE.	Art. 212 da CF Lei n. 14.113/20	A SEDUC/RO aplicou o percentual de 26% nas despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como 77,98 % do total das receitas relativas ao FUNDEB foi aplicado na	NÃO

	percentual do Fundeb.			Remuneração do Magistério, conforme determina a legislação.	
10	Contratações irregulares	Conformidade - Verificar a regularidade no processo de compras e/ou contratação pelo órgão público.	Lei n. 8666/93; Lei n. 14.133/21.	<p>Chegou ao nosso conhecimento de que há o processo 01824/22 que verifica supostas irregularidades inexigibilidade de licitação ocorrida no processo administrativo nº 0029.097606/2022-55 (SEI/RO), que originou o Contrato nº 0514/SEDUC/PGE/2022, celebrado com Adonai Mercado Eireli Epp - CNPJ nº 03.579.204/0001-17, objetivando à compra de mesas interativas digitais pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC. No entanto, o processo está em andamento, ainda não julgado.</p> <p>Além desse processo, há o processo 0571/22 que verifica a legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2021 (Processo Administrativo - SEI: 0029.553417/2021-95) do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Meneira da Sudene, que gerou contrato o Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022, cujo objeto é a aquisição de 413 (quatrocentos e treze) painéis (solução sala de aula interativa digital) para atender a Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.</p>	NÃO
11	Execução irregular dos contratos	Conformidade - Verificar a regularidade na execução (medições, liquidação da despesa) dos contratos de aquisição e/ou prestação de serviços ao órgão público.	Lei n. 8666/93; Lei n. 14.133/21.	Nada chegou ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que a SEDUC/RO executou de forma irregular os seus contratos.	NÃO

Em, 15 de Janeiro de 2024



MARTINHO CESAR DE MEDEIROS
Mat. 555
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 15 de Janeiro de 2024



GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
COORDENADOR